



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 4 de dezembro de 2025.

Parecer: 182/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 163/2025 – “INSTITUI INSTRUMENTO DE REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que institui instrumento de remuneração pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos essenciais, específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3501/2025, em 3 de dezembro de 2025. Despachado para parecer em 3 de dezembro de 2025. Recebido para parecer em 3 de dezembro 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que trata de cobrança de taxa de manejo de resíduos sólidos – TMRS, destaca nas considerações que é instrumento de remuneração pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos essenciais, específicos e divisíveis de coleta, transporte, destinação final e manejo ambientalmente adequado dos resíduos sólidos urbanos.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3581/2025
Data: 16/12/2025 - Horário: 10:50
Legislativo - PARJU 182/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Esclarece ainda nas considerações que o presente projeto de lei vem de encontro com o artigo 29, I, da Lei Federal nº 11.445/07, com redação dada pela Lei nº 14.026/20 – Nova Lei do Saneamento Básico, ainda nas considerações menciona Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, firmado entre o poder público municipal na administração pretérita e o Ministério Público, com finalidade de adoção de medidas de manejo de resíduos sólidos, com prazo até o ano de 2027, para efetuar as medidas necessárias.

Salienta ainda nas considerações que os custos para tais providências estão estimado na ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), com reforma, estabilização de talude, plantio de gramíneas, execução de canaletas para águas pluviais dentre outras medidas.

Determina o artigo 1º, do presente projeto de lei, que fica instituída a cobrança pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos essenciais, específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos, esclarece no § único, que a utilização potencia dos serviços públicos de que trata o presente artigo resta configurada no momento de sua colocação à disposição dos usuários para sua fruição.

O fato gerador é tratado no artigo 2º, § 1º, que define da seguinte maneira:

é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos essenciais, específicos e divisíveis de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal, em especial a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Define também como contribuinte o § 2º, do mesmo artigo como sendo o proprietário, locatário, possuidor ou titular de domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade de serviços.

A base de cálculo, conforme o artigo 3º, será o custo econômico dos serviços, que compreenderá de acordo com o § 1º, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, transporte, destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, conforme artigo 3º, X, da Lei Federal nº 12.305/10.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

Destaca ainda no artigo 3º, § 2º, que serão observadas as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público, conjuntamente com critérios técnicos e contábeis aplicados no respectivo projeto de lei, § 3º, determina que visando à modicidade da referida cobrança da taxa em análise, deverão ser descontadas da composição do custo dos serviços, eventuais receitas obtidas com preços públicos por atividade vinculada, complementares ou acessórias às suas atividades fins.

O artigo 4º, trata da base de cálculo da referida cobrança da taxa em questão, sendo aplicada a cada unidade imobiliária



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

autônoma, estabelecendo determinadas classificações e fatores, e ainda critérios de ordem técnica constantes no presente projeto de lei, elenca vários critérios dentre os quais o previsto no inciso I, alínea "c":

Consumo de Água — CA, correspondente ao consumo efetivo de água verificado no mês imediatamente anterior ao da cobrança da TMRS, expresso em metros cúbicos (m3);

Nos parágrafos seguintes do referido artigo é estabelecido uma série de medidas em relação ao consumo de água dos imóveis, como os que disponham de abastecimento decorrentes de fontes alternativas, importante mencionar que o § 2º, determina a instalação de hidrômetro nos imóveis a que se refere o parágrafo anterior (fontes alternativas), que realizem a distribuição gratuita de água para a população será obrigatório:

obrigatória a instalação de sistema de medição individualizada composto por dois hidrômetros, sendo um destinado exclusivamente à aferição do consumo de água utilizado no imóvel e o outro para mensurar o volume de água disponibilizado à coletividade

Importante destacar que este respectivo hidrômetro ficará isento da cobrança da referida taxa, ficando apenas o consumo referente ao próprio imóvel à cobrança da taxa.

Nos artigos posteriores são discriminadas medidas que serão de base de cálculo para a cobrança, estando incluídos chácaras recreio, propriedades rurais, que deverão ser enquadrados em regime especial de cobrança, o artigo 6º, § 4º, determina a cobrança com desconto em terrenos, glebas sem edificações que são cadastrados como unidades imobiliárias autônomas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em relação a pessoas de baixa renda também será cobrado a taxa, conforme o artigo 6º, § 5º, mas será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento), para as pessoas cadastradas no cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ainda obedecendo a critérios estabelecidos pelo poder Executivo Municipal que poderão ser definidos em relação a situação socioeconômica dessas pessoas.

O artigo 7º, traz a seguinte redação:

ART. 7º. A utilização ou a prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos, ou de quaisquer de suas atividades, por grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados, bem como por chácaras, condomínios, estabelecimentos rurais de uso urbano e demais categorias que venham a ser identificadas mediante avaliação técnica pelo Poder Executivo, poderá ser remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, cujos critérios e condições serão definidos em decreto regulamentador. § 1º. Consideram-se grandes geradores, para os fins deste artigo, os contribuintes de imóveis não residenciais que gerem volume superior a 200 (duzentos) litros de resíduos sólidos por dia, ou que, após avaliação técnica realizada pela Secretaria responsável ou órgão competente, sejam enquadrados como geradores especiais, em razão da natureza, volume, frequência ou peculiaridade dos resíduos produzidos.

Estabelece ainda que as receitas obtidas serão aplicadas exclusivamente na respectiva prestação deste serviço, estabelece algumas penalidades pela falta de pagamento em seu artigo 9º, fica criado o Conselho Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos de Birigüi de acordo com o artigo 11, detalhando a sua composição e o Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos — FMGRS, conforme o artigo 12, destinado a gerir os recursos provenientes do recolhimento da referida cobrança da taxa em questão.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Das Taxas.

Primeiramente as taxas são consideradas impostos, assim a instituição da cobrança de taxa, significa a instituição da cobrança de um novo tributo, conforme a necessidade específica do poder público e características específicas deste imposto, Tributo pode ser considerado dessa forma gênero, sendo espécies, as taxas, impostos e contribuição de melhoria, o artigo 5º, do Código Tributário Nacional - CTN, possui clareza a esse respeito.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Com previsão no artigo 77, do CTN, as taxas (tributos), possuem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia da administração pública ou a utilização efetiva de um serviço público, mas que deve ser específico e divisível, que é prestado ao contribuinte ou colocado a sua disposição.

São características das taxas, o exercício regular de um serviço, isto é, este serviço deve ser prestado regularmente e não de maneira aleatória, deve ser utilizado pela população ou colocado em sua disposição para utilizá-lo, deve ser específico, o serviço não pode ser genérico, deve ser divisível, isto é, pode ser identificado quem utilizou o serviço público.

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. **Parágrafo único.** A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

O artigo 145, II, da Constituição Federal, é o dispositivo constitucional que esclarece que taxa é considerada um tributo, dispositivo de repetição obrigatória em relação as demais Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, conforme a estrutura da Constituição Federal, este dispositivo faz parte da chama Parte Permanente, é a parte da Cara Maior que possui reprodução obrigatória, pode sofrer ADI, pode ser emendada e onde estão previstas as cláusulas pétreas.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Contrariamente ao imposto, as taxas são uma espécie de tributos, que estão diretamente vinculados a uma prestação de serviço público, sendo a sua arrecadação destinada ao seu próprio custeio, isto é, ao serviço público prestado tendo como fato gerador a cobrança da respectiva taxa.

A taxa pode ser decorrente do poder de polícia que a própria administração pública exerce, de todos os entes federativos, principalmente dos municípios que através da Constituição Federal de 1.988, foi elevado a categoria de ente federativo, conforme artigo 1º e 18, da CF, se igualando a União, Estados e ao Distrito Federal, dando origem no que é conhecido como a forma de estado sendo uma Federação Trina, sendo uma federação centrífuga, isto é, divisão de poderes, não se concentrando apenas com a União, mas dividido entre os demais entes federativos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Quando decorre do poder de polícia da administração pública é em decorrência da atividade da própria administração pública, que limita ou disciplina o direito, interesses ou liberdades, regula a prática de ato ou alguma abstenção de fato, em razão do interesse público, que pode ser por vários fatores dentre os quais segurança, higiene, ordem dentre outros, conforme o artigo 78, do CTN.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. **Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Outra espécie de taxa é a relacionada a prestação de algum tipo de serviço público, chamada de taxa de serviço, são serviços utilizados pelo contribuinte ou quando colocados em sua disposição, em



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

funcionamento, conforme o artigo 79, I, alínea "a" e "b", do CTN, considera-se serviço específico quando podem ser destacados em unidades autônomas, artigo 79, II, do CTN, serão divisíveis quando suscetíveis de separação em sua utilização por parte de cada um dos usuários, artigo 79, III, do CTN, assim pode ser identificado os usuários que se utilizaram do serviço públicos ou que foi colocado para sua disposição.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.

Importante destacar que a taxa não pode ser ligada ao preço público ou a tarifa, existem algumas diferenças que devem ser destacadas, a Constituição Federal, especificamente não faz menção ao chamado Preço Público, assim não pode ser considerado Tributo.

O chamado preço público possui origem em contrato firmado entre o poder público e o particular para a prestação de um serviço





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

público, o seu valor é assumido voluntariamente ou facultado a quem o utilizar, ainda é uma questão que esta sendo discutida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, mas a princípio a taxa deve ser empregada de acordo com o estabelecido nos artigos 77, 78, 79 e 80 do CTN e do artigo 145, da CF.

III – Taxa e Preço Público.

A taxa com previsão constitucional, no artigo 160, II, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 145, II, § 2º, da CF, assim se aplica as limitações ao poder de tributar como o princípio da legalidade previsto no artigo 150, I, ao princípio da isonomia, com previsão no artigo 150, II, princípio da irretroatividade, previsto no artigo 150, III, alínea “a” e princípio do não confisco com previsão no artigo 150, IV, todos da Constituição Federal.

Importante destacar que a disponibilidade que autoriza a tributação através de taxa, deverá ser direta e imediata e não deverá ser difusa, sendo que a utilização do serviço público deverá ser compulsória, isto é, obrigatória através de lei.

Assim para o poder público deverá haver a compulsoriedade através de lei, para que haja a prestação do serviço público ou que o coloque a disposição do contribuinte, já para este, poderá ser compulsória ou facultativa, o poder público não pode obrigar o contribuinte a utilizar todo e qualquer tipo de serviço público colocado a sua disposição.

Essa obrigatoriedade deverá haver respaldo constitucionalmente, como serviços relacionados à saúde, como vacinação, coleta de lixo, fornecimento de água potável, mas não pode obrigar o contribuinte a pagar taxa pela conservação de uma estrada por exemplo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em relação aos preços públicos ou também conhecidos por tarifas, seu regime jurídico é diferente das taxas, assim os preços públicos são regidos pelo direito privado, as taxas possuem regime jurídico de direito público, nos preços existe uma relação contratual entre o poder público e o usuário, nas taxas não há essa relação contratual, devido a natureza pública de seu regime jurídico.

O professor Roque Antônio Carraza esclarece a esse respeito, a distinção entre taxas e preços públicos ou tarifas:

Se, no entanto, o Estado pretender remunerar-se pelos serviços públicos que presta ou pelos atos de polícia que realiza (tudo vai depender de sua decisão política, expressa em lei), deverá, obrigatoriamente, fazê-lo por meio de taxas, respectivamente de serviço ou de polícia, mas sempre obedecendo o regime jurídico próprio dessas subespécies tributárias. Nunca por meio de preços públicos (também chamados tarifas ou, simplesmente preços). (CARRAZA, 2023, pg. 490).

Os preços possuem regime jurídico diverso das taxas, não sendo dado ao legislador transformar estas naqueles, e vice-versa. De efeito, enquanto os preços (tarifas) são regidos pelo direito privado, as taxas obedecem ao regime jurídico público. Nelas não há relação contratual, mas relação jurídica de conteúdo manifestamente publicístico.

Em outras palavras, o preço deriva de um contrato firmado, num clima de liberdade, pelas partes, com o fito de criar direitos e deveres recíprocos. Sobremais, as cláusulas desta obrigação convencional não podem ser alteradas unilateralmente por qualquer dos contraentes, que devem observar, com fidelidade, o que pactuaram. Destarte, as prestações de cada uma das partes equivalem-se em encargos e vantagens, sendo umas



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

causa e efeito das outras. É o que ocorre, por exemplo, no contrato de compra e venda, no qual uma parte paga o preço (objeto da prestação) e a outra entrega a coisa. EM suma, o preço, embora elemento essencial de compra e venda, (...) é fixado pelos contratantes e deflui da própria relação jurídica contratual.

Diferentemente ocorre na taxa, que, nascida da lei, sobre ser compulsória, resulta de uma atuação estatal desenvolvido sob regime de direito público e relacionada “direta e imediatamente”, ao contribuinte. Sendo tal atividade realizada sob imperativo da lei, não pode fazer nascer um preço (ou uma mera contraprestação econômica). (CARRAZA, 2023, pg. 490).

A Súmula nº 545, do STF, é bem clara a esse respeito, determina que preço de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e tem sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Súmula nº 545, do STF:

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Eis jurisprudência do Supremo Tribunal Federal –
STF, nesse sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PEDÁGIO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. DECRETO 34.417/92, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONSTITUCIONALIDADE. **1. O pedágio cobrado**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

pela efetiva utilização de rodovias conservadas pelo Poder Público, cuja cobrança está autorizada pelo inciso V, parte final, do art. 150 da Constituição de 1988, não tem natureza jurídica de taxa, mas sim de preço público, não estando a sua instituição, consequentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita. 2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (...) 6. Segundo a jurisprudência firmada nessa Corte, o elemento nuclear para identificar e distinguir taxa e preço público é o da compulsoriedade, presente na primeira e ausente na segunda espécie, como faz certo, aliás, a Súmula 545: "Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu". Esse foi o critério para determinar, por exemplo, que o fornecimento de água é serviço remunerado por preço público (...). Em suma, no atual estágio normativo constitucional, o pedágio cobrado pela efetiva utilização de rodovias não tem natureza tributária, mas sim de preço público, não estando, consequentemente, sujeita ao princípio da legalidade estrita. 8. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta de inconstitucionalidade. [ADI 800, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 11-6-2014, DJE 125 de 1º-7-2014.]. (grifo nosso).

Dessa maneira, como observado as diferenças entre taxa e preço público são bem visíveis, outra maneira de diferenciar é que o preço público ou tarifa, pode ser delegada ao particular na prestação do serviço público, como por exemplo em uma concessão, mediante procedimento licitatório.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Por tudo que foi explanado, o artigo 3º, § 3º, não deve prosperar, do respectivo projeto de lei, pois fala em preço público e não é este o dispositivo jurídico tributário adequado para ser utilizado ao caso concreto.

Importante destacar que se encontra pendente no Supremo Tribunal Federal – STF, exatamente uma matéria relacionada ao caso concreto, mesmo com a jurisprudência aparentemente pacificada de acordo com a Súmula nº 545, do STF e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 800/14, que foi ressaltada no presente parecer, o Recurso Extraordinário nº 847429, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, de repercussão geral, Tema nº 903.

Tema nº 903, do STF:

a) Possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares; b) Natureza jurídica da remuneração do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestado por concessionária, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade.

Vale destacar que neste caso o poder público delegou a prestação do serviço público a uma empresa particular através de concessão, com procedimento licitatório, apesar de ser parecido com o caso concreto, guarda grandes diferenças, pois no caso concreto é o próprio poder público municipal que realizará a prestação do serviço público, assim conforme explanado, deverá ser através de taxa e não preço público, a cobrança pela prestação do referido serviço público.

Diante do exposto, cabe destacar o parecer da Procuradoria Geral da República – PGR, em relação ao Recurso Extraordinário nº 847429/16:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(....) No ponto, sabe-se que os serviços públicos têm sua prestação direta ou sob regime de concessão ou permissão autorizada pelo art. 175 da Constituição – norma de eficácia limitada que remete o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as condições contratuais da delegação, os direitos dos usuários, a política tarifária e os parâmetros de prestação do serviço adequado à regulamentação por lei³. Logo, deflui diretamente do texto constitucional que o serviço público prestado por delegação rege-se contratualmente e submete-se a política tarifária, assegurando-se aos usuários o direito ao serviço adequado (art. 175–II e IV), além da proteção objetiva contra danos eventualmente experimentados (art. 37–§6.º da Constituição). O vínculo entre os usuários e o prestador do serviço, por sua vez, rege-se pela solidariedade social (art. 3.º–I da Constituição). A importância da compulsoriedade advém do regime fixado para remunerar os serviços, entendendo-se que, sob o primado da legalidade, a obrigatoriedade de adesão a um serviço deve emanar exclusivamente da lei (art. 5.º–II da Constituição). Logo, somente pelo regime jurídico-tributário pode-se compelir o usuário ao pagamento de qualquer serviço público. As taxas têm sua cobrança justificada no exercício do poder de polícia ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, vedado o uso de base de cálculo própria de impostos (art. 145–II e §2.º da Constituição e art. 77 do Código Tributário Nacional). Trata-se de tributo de natureza retributiva ou contraprestacional que, quando cobrado pelo poder de polícia, encontra fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado, bem como na indelegabilidade das funções eminentemente estatais⁴. A cobrança de taxas de serviço, por sua vez, requer a disponibilização de serviços divisíveis e específicos, isto é, suscetíveis de utilização em separado pelos usuários e passíveis de destaque em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas (arts. 79–II e III do CTN). Com



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

efeito, a cobrança de taxa de serviços de coleta e remoção de resíduos domiciliares prestados diretamente pelo Poder Público atende a ambos os requisitos: o contribuinte pode identificar por qual serviço paga e pode ser identificado pelo ente fornecedor. Assim, diferentemente do serviço de limpeza de logradouros públicos – em que impossível a identificação dos respectivos usuários –, a instituição de taxa para manutenção do serviço residencial tem sua constitucionalidade firmada no verbete vinculante 19 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. E a lógica de que a mera disponibilização é suficiente para a cobrança dessa taxa de natureza compulsória vê-se realçar no fato de que apenas onde o serviço de coleta domiciliar de lixo não é prestado cabe a negativa ao pagamento. Do contrário, mesmo o contribuinte que opte por não utilizá-lo deverá com ele arcar, estando a cobrança balizada por parâmetros de legalidade **5. Agora, delineados os parâmetros da cobrança da taxa por serviço público compulsório, cumpre esclarecer em que medida a transposição da taxa para o regime tarifário – identificada na delegação do serviço público ao particular – é rejeitada pela ordem constitucional. O regime jurídico tarifário tem sua cobrança atrelada ao serviço prestado ao consumidor e depende da identificação deste. Afasta-se do tributário – e consequentemente das taxas –, contudo, pela exigência da manifestação de vontade do particular na adesão ao vínculo obrigacional. As tarifas são necessariamente facultativas, e, em consonância com essa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado 545, que subsiste válida na parte em que assenta: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias”. (...) Pelo viés intelectual da decisão, apenas as atividades privadas ou econômicas**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

comportam execução delegada, com regime tarifário. As demais – mesmo que apenas de interesse público – exigiriam, quando obrigatórias, a remuneração por taxa, que carrega as garantias do regime tributário, destacada a legalidade. (...) Assim, na linha da jurisprudência e da doutrina tributarista majoritária, é impensável a delegação dos serviços de coleta e remoção de lixo residencial e a sua consequente remuneração por tarifa. (...) Fiel a essa compreensão, cumpre dar parcial provimento ao recurso extraordinário, com fixação da seguinte tese de repercussão geral: É inconstitucional, à luz do conceito de taxa e do princípio da legalidade tributária, a delegação do serviço de coleta e remoção de resíduos domiciliares mediante concessão, que pressupõe a remuneração do concessionário por tarifa. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 847.429/SC. N.º 1283/2019 - AJC/SGJ/PGR. Sistema Único n.º 5544/2019. (grifo nosso).

Súmula Vinculante nº 19, do STF:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Observa-se que a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, fala em taxa e que por sua vez não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal, assim é perfeitamente possível o poder público realizar a prestação do serviço público em questão, através da cobrança de taxa e não por preço público como o artigo 3º, § 3º, do presente projeto de lei explana.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV – Do Fato Gerador.

Fato gerador possui previsão no artigo 114, do CTN, que o define como a situação definida em lei necessária e suficiente para a sua ocorrência, para a obrigação acessória e qualquer situação conforme o artigo 115, do CTN, que se forma na situação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

É a origem de uma obrigação que possui previsão anterior em lei a cobrança de um tributo, devendo de acordo com o artigo 150, III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, devendo ser observado o princípio da anterioridade tributária.

O projeto de lei estabelece como fato gerador a prestação do serviço de consumo de água, aborda vários critérios a serem utilizados como parâmetros em seus artigos justificando os cálculos a serem realizados para se chegar aos valores correspondentes em documentos anexos.

Ocorre que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que não deve ser cobrada taxa de prestação de serviço público, tendo como fato gerador a incidência desvinculada da natureza do serviço a ser prestado.

E ainda, menciona em seu artigo 2º, § 2º, imóveis com áreas edificadas ou não, o que causa uma divergência em relação a esses proprietários em relação aos que possuem edificações, pois um imóvel não edificado e ao consumo de água desse imóvel se torna estranho aos serviços prestados pela administração pública.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 314, de 16 de setembro de 2021, do Município de Cotia. As normas impugnadas instituem a chamada “taxa de custeio ambiental”, em âmbito local, apontando como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória em regime público. Taxa referente a serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos. Não há inconstitucionalidade na cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, desde que nos moldes estabelecidos pela jurisprudência do STF nas Súmulas Vinculantes 19 e 29 e pelo artigo 160, inciso II da Constituição Estadual. Base de cálculo deve se relacionar com o custo da atividade estatal e não pode considerar apenas elementos estranhos ao custo dos serviços efetivamente prestador. Hipótese em que a taxa do está atrelada ao consumo do serviço de água e, para terrenos não edificadas, à metragem dos imóveis. O consumo de água é elemento estranho ao custo dos serviços relacionados à coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos. E quanto à adoção da metragem dos terrenos, há na espécie ladeamento do princípio da isonomia, o que impede se adote orientação sobre o tema registrada no STF. Violação aos princípios da isonomia tributária e da proporcionalidade. A lei ainda estabelece obrigações a empresa prestadora de serviço público cuja gestão é controlada pelo Estado de São Paulo. Violação ao pacto federativo. Violação aos artigos 160, II, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 4º, o artigo 8º e os Anexos I a V da referida lei local. Precedentes deste Órgão Especial. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (...) Em sendo sua instituição vinculada a uma atividade estatal divisível e específica relativa ao contribuinte, a cobrança de taxa de coleta domiciliar de lixo (ou resíduos





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

sólidos) deve observar, em sua base de cálculo, imediata relação entre o custo do serviço prestado diretamente ao contribuinte e o valor a ser cobrado ainda que adote parte de elementos que compõem a base de cálculo de determinado imposto. Assim, o valor da taxa deve corresponder, aproximadamente, ao efetivo custo da atividade estatal em questão ao Poder Público. Do contrário, o tributo preordena-se a violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 19 e o artigo 160, inciso II, da Constituição Paulista. Trata-se na espécie de taxa instituída em função da prestação de serviço público de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos. Cuida-se de taxa cuja hipótese de incidência é desvinculada da prestação de serviços gerais de limpeza pública ou de consumo de água, referindo-se tão somente ao serviço de coleta e tratamento de lixo domiciliar, direcionado diretamente e de forma divisível e específica ao contribuinte. Constitucional, portanto, a hipótese de incidência da taxa em questão ("Taxa de Custeio Ambiental TCA"). Isto significa que o artigo 4º do diploma não é inconstitucional em sua integralidade. Não obstante, o parágrafo 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 314/2021 dispõe que a base de cálculo da "Taxa de Custeio Ambiental TCA" será rateada entre os imóveis, edificadas ou não, nos termos dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar. Por sua vez, do parágrafo 4º do mencionado artigo de Lei, emerge disposição no sentido de que "as unidades imobiliárias que não possuem fornecimento de água da concessionária de saneamento básico e imóveis tributados pelo Imposto Territorial Rural - ITR, em que haja a disponibilidade do sistema de coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos, o lançamento da Taxa de Custeio Ambiental - TCA poderá ser efetuado mediante cobrança individual ou conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cuja base de cálculo será a prevista nos termos do Anexo V desta Lei Complementar". O mencionado Anexo I vincula a base de cálculo da taxa sob exame ao consumo de água, reportando-se à tarifa social de conta de água para fixar hipótese de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

isenção do tributo instituído. No mesmo sentido, os Anexos II, III e IV definem, à guisa de base de cálculo, faixas aleatórias e genéricas de consumo de água que não indicam correspondência ao custo da atividade estatal prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. E o Anexo V, de seu turno, utiliza como base cálculo da taxa a ser paga por proprietário de imóveis não edificadas (terrenos), a sua respectiva metragem. (...) Da análise do disposto nos Anexos I a V, observa-se que o cálculo da “Taxa de Custeio Ambiental TCA” está atrelado ao consumo do serviço de água e no caso de terrenos não edificadas - à metragem dos imóveis. Forçoso convir emque o consumo de água de determinado imóvel, além de não corresponder à adoção de elemento da base de cálculo de algum imposto, é elemento de todo estranho aos custos da atividade administrativa de prestação de serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos, o que manifestamente desobedece ao enunciado do artigo 160, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo. A fixação do valor da taxa, com respaldo na quantidade de água consumida, pretende aferir potencial e hipotético volume de geração de resíduos sólidos urbanos. **Esse alvitre não se mostra em consonância com o efetivo custo d serviço público prestado ao contribuinte de forma divisível e específica, além de vulnerar o princípio da isonomia tributária, de que cuida o artigo 163, inciso II, da Constituição Estadual, segundo o qual é vedado ao Estado “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”. Segundo o contido no artigo 4º e nos Anexos I a V da Lei Complementar Municipal nº 314/2021, contribuintes com menor ou maior geração de resíduos sólidos urbanos ficam obrigados a contribuir com idênticos valores da taxa. E é o princípio da isonomia que justifica seja a pretensão declaratória**





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

acolhida também quanto ao contido no Anexo V do diploma, nada obstante a orientação do Pretório Excelso a que se fez referência. Como ponderado pelo autor da ação (fls. 9), é pouco crível que “terrenos produzam mais resíduos sólidos do que imóveis residenciais”. Além disso, não há nenhum sentido em que a cobrança, coma ineficácia dos dispositivos que contemplavam a incidência para os demais imóveis, remanesça tão somente para terrenos não edificadas. Estar-se-ia a privilegiar um “discrimen” desprovido de qualquer razoabilidade. (...). de Direta de Inconstitucionalidade nº 2299931-26.2021.8.26.0000. (grifo nosso).

- Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, do Município de Ibiúna, que “institui a taxa de serviço de coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos no Município de Ibiúna - Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e dá outras providências”, e Lei Complementar nº 212, de 2 de dezembro de 2022, do mesmo Município, que “atualiza a Tabela Única da Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, e dá outras providências”. - É constitucional a taxa cobrada pelos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação adequada de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (súmula 19 do STF) - Caso em que não houve instituição de tarifa nem de taxa de limpeza pública, mas somente de taxa de serviço público, que é a figura tributária adequada à situação jurídica descrita nos autos - Possibilidade de a taxa instituída pelo Município de Ibiúna compreender resíduos de imóveis comerciais, industriais e de serviços que se equiparem, pela sua quantidade e qualidade, a lixo doméstico, atendidos os critérios previstos em lei e desde que o seu produtor não seja incumbido, por lei, de tratar ou de dar destino diverso a tais resíduos. - **Taxa é espécie tributária que**





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

deve ser calculada com base no custo efetivo ou aproximado da atividade estatal a ela vinculada, não com base em elementos aleatórios, como a atividade, a capacidade econômica do contribuinte ou outro fator não relacionado à prestação do serviço público ou ao exercício do poder de polícia. Se não houver equivalência ou relação direta de proporcionalidade entre o custo da atividade estatal e o valor da taxa, o tributo é inconstitucional. As leis em questão previram, como base de cálculo do citado tributo, a quantidade de água ou de energia elétrica consumidos no imóvel, que não corresponde nem é proporcional à quantidade de lixo produzido - Ofensa ao princípio da isonomia tributária (artigo 163, II, da Constituição do Estado) - **Inconstitucionalidade reconhecida.** - Imposição de obrigação à Administração Pública, pelas leis questionadas, para viabilizar a cobrança da taxa em contas de consumo de serviços públicos - Ofensa ao pacto federativo - Desnecessidade de lei autorizativa para ação própria do Poder Executivo - Infração aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição Paulista - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade - Inconstitucionalidade da expressão "e autoriza a realização da cobrança por intermédio da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP", constante do artigo 1º, dos artigos 3º, parágrafo único, e 6º, II, "b", da expressão "nos termos da Tabela Única desta Lei", constante do artigo 8º, dos artigos 9º, 10, I e parágrafo único, 12 e 13 da Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, assim como do seu anexo, na sua redação original, e da integralidade da Lei Complementar nº 212, de 2 de dezembro de 2022, do Município de Ibiúna, incluindo o seu anexo - Pedido parcialmente procedente. (....) **Por outro lado, é certo que a taxa do serviço de coleta, manejo e destinação final de resíduos sólidos**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

instituída pelo Município de Ibiúna foi atrelada ao consumo mensal de água e de energia elétrica dos contribuintes, nos artigos 1º, 3º, parágrafo único, 6º, II, “b”, 8º, 9º, 10, I e parágrafo único, 12 e 13 da Lei Complementar nº 195, de 15 de dezembro de 2021, assim como no seu Anexo, e nos artigos 1º, 2º, e no Anexo da Lei Complementar nº 212, de 2 de dezembro de 2022, o que fere o princípio da isonomia tributária, consagrado pelo artigo 163, II, da Constituição Estadual. Taxa é figura tributária que deve ser calculada sempre com base no custo efetivo ou aproximado da atividade estatal a ela vinculada, não com base em elementos aleatórios, como a atividade, a capacidade econômica do contribuinte ou outro fator não relacionado à prestação do serviço público, ou, quando for o caso, ao exercício do poder de polícia. Se não houver equivalência ou relação direta de proporcionalidade entre o custo da atividade estatal e o valor da taxa, o tributo é inconstitucional. A quantidade de água e de energia consumidos em determinado imóvel não necessariamente equivale ou é proporcional à quantidade de resíduos sólidos nele produzidos, acarretando tratamento desigual entre os contribuintes, o que não se admite. Com efeito, contribuintes diferentes entre si, em razão de maior ou menor produção de resíduos sólidos, poderiam ser tratados, conforme a legislação impugnada, de maneira igualitária, o que esbarra nas limitações constitucionais ao poder de tributar. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a constitucionalidade da adoção de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto no cálculo do valor de taxa, “desde que não haja identidade integral entre uma base e outra” (súmula vinculante nº 29), não há, no caso em apreço, relação lógica entre o consumo de água e de energia elétrica dos contribuintes (que, aliás, não são base de cálculo de nenhum imposto), individualmente considerados, e o custo estatal, efetivo ou aproximado, do serviço de





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

coleta, manejo e destinação final adequada de resíduos sólidos. (...).
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047630-18.2023.8.26.0000. (grifo nosso).

Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Vargem Grande Paulista
Lei Complementar n. 103/2021 Artigos 6º, 10 e Anexos I a V **Taxa de custeio ambiental Inconstitucionalidade da base de cálculo do tributo Elementos utilizados não guardam relação de proporcionalidade entre o custo do serviço prestado e o valor cobrado do constituinte Ofensa ao princípio da isonomia Tributo vinculado à prestação Estatal e de caráter retributivo Violação ao artigo 160, inciso II e 163, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo Norma que reproduz o disposto no artigo 150, inciso III da Constituição Federal Imposição de obrigação de cobrança da taxa à concessionária (SABESP) Inconstitucionalidade por violação ao pacto federativo Inteligência dos artigos 21, inciso XX e 175, parágrafo único, I da Constituição Federal, e artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo Ação julgada procedente em parte. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2298745-31.2022.8.26.0000. (grifo nosso).**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Artigos 5º a 7º da Lei municipal nº 5.295/2017, com a redação dada pela Lei nº 5.346/2018, do Município de Mauá, que dispõe sobre a "Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos TCRDS" Não há inconstitucionalidade na cobrança de taxa de coleta de lixo domiciliar, desde que nos moldes estabelecidos pela jurisprudência do STF na Súmula Vinculante 19 ("a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal"), e na Súmula Vinculante 29



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

("é constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra") **Embora constitucional a possibilidade de cobrança da taxa em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como a possibilidade de adoção de um ou mais elementos na composição da sua base de cálculo, certo é que essa (base de cálculo) deve estar relacionada com o custo da atividade estatal e não pode ter elemento estranho ao custo dos serviços relacionados** Hipótese em que a taxa do Município de Mauá está atrelada ao consumo dos serviços de água e esgoto, elemento estranho ao custo dos serviços relacionados à coleta, remoção, transporte e destinação final dos resíduos sólidos, violando o disposto ao art. 160, II, da CE Ademais, o valor da taxa, baseado no potencial volume de geração de resíduos sólidos urbanos, não tem relação com o custo do serviço prestado ao contribuinte (custo da atividade estatal), violando o princípio da isonomia tributária (art. 163, II, da CE) **Parcial procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade dos §§ 2º e 3º do artigo 5º e dos artigos 6º e 7º, da Lei nº 5.295/2017, do Município de Mauá. Ação julgada parcialmente procedente.**" (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2018259-77.2021.8.26.0000, Rel. o Des. João Carlos Saletti, Órgão Especial, j. 24.11.2021). (grifo nosso).

V – Do Direito.

Projeto de lei que trata da instituição de cobrança em relação a prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, relacionados ao manejo de resíduos sólidos, que conforme o artigo 3º, I, alínea "c", da Lei Federal nº 11.445/07, são constituídos pelas atividades e pela disponibilização e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, , varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana.

Ocorre que o referido projeto de lei como demonstrado ao longo do presente parecer jurídico possui alguns pontos que não estão de acordo com o ordenamento jurídico e entendimento jurisprudencial, conforme apontado nas jurisprudências elencadas.

Acaba por infringir o artigo 77 e 114, do Código Tributário Nacional, artigo 160, II, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 145, II, § 2º, da Constituição Federal, Súmula nº 545, do STF e Súmula Vinculante nº 19, do STF.

Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. **Parágrafo único.** A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 160 - Compete ao Estado instituir: (...) II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição; (...) **§2º** - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; (...) **§ 2º** As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Súmula nº 545, do STF:

Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.

Súmula Vinculante nº 19, do STF:

A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Além dos dispositivos mencionados não foi juntado um plano de gestão de resíduos sólidos dos quais os recursos provenientes da cobrança de taxas, referentes ao exercício desta prestação de serviço público será utilizado para a sua conservação, conforme especifica o artigo 19, da Lei nº 12.305/2010 – Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Todo novo tributo que o poder público por ventura venha a instituir deve ser acompanhado de toda justificação possível, pois insere-se diretamente no interesse coletivo de toda a sociedade, assim em decorrência do princípio da publicidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal, deve haver um plano de gestão destes resíduos, com objetivo de maiores esclarecimentos para a coletividade que estará arcando com a prestação do serviço, sua manutenção, a empregabilidade dos recursos arrecadados.

O artigo 3º-C, da Lei nº 14.026/21 – Lei do Saneamento Básico, define em relação a prestação de serviços públicos para manejo de resíduos sólidos:

Art. 3º-C. Consideram-se serviços públicos especializados de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos as atividades operacionais de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e destinação final dos:

I - resíduos domésticos; II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão do titular, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que tais resíduos não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta; e III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana, tais



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

como: **a)** serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos; **b)** asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; **c)** raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; **d)** desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; **e)** limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e **f)** outros eventuais serviços de limpeza urbana.”

Por isso, conforme o artigo 3º, X, da Lei nº 12.305/10 e artigo 3º-C, da Lei nº 14.026/21, se faz necessário que seja juntado plano de manejo de resíduos sólidos, conforme determina as legislações especificadas, princípio da publicidade, do artigo 37, da Constituição Federal.

Mais uma questão relevante o artigo 8º, § 5º, determina que revisões poderão ser realizadas através de decreto do poder Executivo, este dispositivo vai na contramão do princípio da Legalidade, previsto no artigo 97, II, do Código Tributário Nacional e artigo 5º, II, da Constituição Federal.

VI - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VII – Conclusão.

Ante o exposto, projeto se encontra ilegal e inconstitucional por infringir o artigo 77, 97, II e 114, do Código Tributário Nacional, artigo 160, II, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 145, II, § 2º, da Constituição Federal, Súmula nº 545, do STF, Súmula Vinculante nº 19, do STF, entendimento jurisprudencial exposto ao longo do parecer jurídico e por não apresentar plano de manejo de resíduos sólidos, conforme o artigo 3º, X, da Lei nº 12.305/10 e artigo 3º-C, da Lei nº 14.026/21 e princípio da publicidade, do artigos 5º, II e 37, da Constituição Federal, com a finalidade de equacionar a arrecadação com os prováveis investimentos e manutenção do serviço público objeto do presente projeto de lei.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.



Fernando Baggio Barbieri
Advogado Público
OAB/SP nº 298.588